

PROJETO DE LEI 149/2020¹

1. Síntese da Matéria: o projeto altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para estabelecer a prioridade, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, para realização de exames, cirurgias e procedimentos para recuperação de saúde prescritos em perícia médica do INSS, às pessoas que estejam recebendo os benefícios de auxílio-doença e/ou de auxílio-acidente, previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

2. Análise do PL nº149, de 2020: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). Entretanto, a proposta prevê no §2º do art. 19-V que o “Poder Público deverá, acaso o atendimento prioritário não seja realizado por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo previsto no caput, providenciar sua imediata realização por meio da rede privada de saúde”. Tal determinação cria despesa obrigatória de natureza continuada², nos termos do art. 17 LRF.

A LDO 2024 (art. 132)³ determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

2.1. Análise do Substitutivo ao PL nº149, de 2020, adotado na CPASF: as disposições constantes do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) são abrangidas pelas obrigações constitucionais e legais que regem o SUS e as disposições da Lei nº 8.213, de 1991, não havendo implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas.

3. Dispositivos Infringidos:

- ✓ PL nº 149/2020: art. 113 ADCT; art. 17 LRF; art. 132 da LDO 2024 (Lei nº14.791, de 2023);
- ✓ Substitutivo PL 149/2020, adotado na CPASF: ---xxx---

4. Resumo: o projeto cria/majora despesa continuada sem apresentar estimativa e medidas de compensação.

Entretanto, o Substitutivo adotado no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) sana tal aspecto e não apresenta impacto, uma vez se restringe a obrigações constitucionais e legais que já regem o SUS e as disposições da Lei nº 8.213, de 1991, não havendo implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas.

Brasília, 5 de julho de 2024.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

³ Lei nº14.791, de 2023 – LDO para 2024: “art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo”



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2450143>